



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002831/2008-01
Recurso nº 517.351 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.950 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JOSE IBIS DA SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Assinado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 18/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando não estar obrigado a apresentar declaração por ter auferido rendimentos inferiores ao limite de isenção.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, por considerar que o contribuinte estava obrigado a declarar por ser sócio de empresa, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 12 a 14):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2009 (fl. 16), o contribuinte apresentou, em 10/12/2009, o recurso de fls. 17 a 18, onde repete os argumentos da impugnação e acrescenta nunca ter participado do quadro societário de empresa, pleiteando, ao final, o cancelamento da penalidade aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 23, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 07/05/2008, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2008 (fls. 04 a 06). A Instrução Normativa RFB nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual, e fixava o prazo de entrega para 30/04/2008 (art. 5º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa JOSE IBES DA SILVA SANTOS, CNPJ 07.241.698/0001-86 (fl. 11), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

Em análise do extrato de fl. 11, observa-se que a empresa da qual o contribuinte é sócio está na situação de inapta desde 31/08/1997, pelo fato de ser omissa contumaz.

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2007, período em que a empresa já estava na situação de inapta, e como os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$15.381,85 (fl. 4), valor inferior ao limite de isenção do período (R\$ 15.764,28, IN 820/2008, art. 1º, inciso I), não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

